Lei nº 268/2002 de 26 de junho de 2002.

EMENTA: Regulamenta o fornecimento gratuito de medicamentos básicos essenciais e de uso contínuo para a população de Floresta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Assistência Farmacêutica a cargo do Município de Floresta, garantirá o fornecimento de *Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo*, de forma permanente e oportuna, à população usuária atendida nas unidades da Rede Ambulatorial e do Programa de Saúde da Família (PSF) do Município.

§ 1º - Consideram-se, para todos os efetivos, medicamentos básicos essenciais os de importância máxima, indispensáveis para atender à maioria das necessidades da população, constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde 507/GM de 23.04.1999, bem como suas posteriores alterações regulamentadas pelo MS e outros aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde de Floresta e Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Consideram-se, para os efeitos da presente Lei, ***medicamentos básicos essenciais de uso contínuo***, aqueles que devem ser usados por período prolongados ou de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente, e que constem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, bem como aqueles aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde de Floresta.

§ 3º - As Unidades de Urgência/Emergência deverão dispensar medicamentos para o tratamento de casos agudos e dar suporte para os casos crônicos por até (05) cinco dias, providenciando o encaminhamento para cadastramento e posterior acompanhamento em Unidade de Saúde.

Art. 2º - Em caso de falta de medicamentos decorrente da insuficiência de recursos ou problemas operacionais, deverá a Secretaria de Saúde de Floresta apresentar justificativa circunstanciada acerca do problema ao Conselho Municipal de Saúde, sugerindo de logo solução para a falta de medicamento.

Parágrafo Único - Nos casos descritos pelo " caput", deve ser assegurado o abastecimento de medicamentos para atendimento dos programas de saúde integral da Criança, da Mulher e do Idoso.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde de Floresta constituirá, através de Portaria, uma Comissão Multiprofissional que terá atribuições para:

I - Elaborar uma lista suplementar de medicamentos essenciais e de uso contínuo que não constem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

II - Fazer uma adequação do RENAME ao perfil nosológico da população do Município;

III - Elaboração de instrumentos para promoção do uso racional do medicamento, tais como campanhas educativas, formulários terapêuticos, ações de farmacoepidemiologia e farmacovigilância, bem como capacitação de Recursos Humanos.

IV - Elaboração de protocolos de intervenção terapêutica, guias terapêuticos padronizados e parâmetros para a programação anual de medicamentos a serem compatibilizados com a capacidade técnica e operacional e ao perfil epidemiológico da clientela.

V - Elaboração de normas de regulação referentes à aquisição, armazenamento, prescrição e dispensação de medicamentos em conformidade com a política nacional de medicamentos.

VI - Fazer avaliação e propor, se necessário, melhoria das centrais farmacêuticas e das unidades de saúde.

§ 1º - Todos os estudos e propostas de intervenção provenientes da Comissão Multiprofissional de que trata o " caput " serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - A Comissão Multiprofissional de que trata o " caput" será composta por técnicos das áreas de Medicina Clínica, Farmacologia e Farmácia, Química e Bioquímica, representantes dos servidores da Secretaria e dos Conselhos Municipais.

Art. 4º - A relação de medicamentos suplementar à da RENAME, de que trata o inciso I, deverá ser listada pela Comissão Multiprofissional, com denominações comuns internacionais equivalentes à denominação genérica, proporcionando aos profissionais um índex das denominações genéricas e nomes comerciais correspondentes.

Art. 5º - A prescrição do medicamento deverá ser feita por profissional habilitado, em formulário padronizado, em duas vias, escrita em letra legível à tinta, em vernáculo, observando a nomenclatura genérica (Denominação Comum Brasileira - DCB), concentração ou dosagem, forma de apresentação, quantidade e duração do tratamento, posologia e modo de uso, ser carimbada ou conter o nome legível do profissional de saúde, bem como o número de sua inscrição no respectivo Conselho Regional, datada e assinada.

Parágrafo Único - Caberá ao profissional farmacêutico, na dispensação do medicamento, prestar ao paciente informações complementares acerca do uso correto do medicamentos outras que considerar relevantes.

Art. 6º - A Unidade de saúde responsável pelo fornecimento do medicamento será aquela na qual o paciente for atendido.

Art. 7° - Caso a unidade de saúde não disponha do medicamento, a direção da mesma deverá providenciar o medicamento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8° - Em caráter excepcional, os pacientes poderão receber medicamentos que não constem da Relação de Medicamentos Básicos Essenciais e de Uso Contínuo no Município quando a gravidade e natureza da doença e as condições peculiares do paciente.

§ 1° - Na situação prescrita pelo " caput ", o fornecimento será precedido obrigatoriamente de justificativa por escrito, a ser fornecida pelo médico assistente do paciente e homologada posteriormente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - Para garantia do fornecimento dos medicamentos que não constem da lista de medicamentos básicos essenciais e de uso contínuo, o mundo reservará 10% (dez por cento) do valor global gasto na compra dos medicamentos.

Art. 9° - Para aquisição de medicamentos, a Secretaria de saúde deve utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais, respeitando as exigências legais de qualidade e menor preço.

Art. 10 - O Município poderá compor consórcios intermunicipais para aquisição dos medicamentos, preservando sempre a qualidade e baixo custo dos mesmos.

Art. 11 - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das previsões orçamentárias do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e dos convênios firmados com o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do executivo Municipal no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 26 de junho de 2002.

SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO